

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.041, DE 2025, E APENSADOS (Nº 5.064/25, Nº 5.203/25, Nº 5.231/25 E Nº 5.271/25)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar ao passageiro o direito ao transporte gratuito de bagagem de mão, em voos domésticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar ao passageiro o direito ao transporte gratuito de bagagem de mão, em voos domésticos, dispor sobre acessibilidade no transporte aéreo e alterar dispositivos relacionados a passageiro indisciplinado.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO V

Do Transporte Aéreo

SEÇÃO III



Da Acessibilidade

Art. 216-A. Os transportadores e os operadores aeroportuários deverão assegurar o transporte de passageiros com necessidade de assistência especial, respeitando a sua dignidade e a sua autonomia e observando a segurança das operações, em conformidade com as normas técnicas e operacionais expedidas pela autoridade de aviação civil.

Art. 216-B. Os transportadores e os operadores aeroportuários adotarão medidas para assegurar a acessibilidade do transporte aéreo, mitigando eventuais barreiras existentes e garantindo a prestação de assistências, nos termos da regulamentação editada pela autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. Quando cabível assistência especial, nos termos da regulamentação editada pela autoridade de aviação civil, deverão ser disponibilizados, sem custos ao passageiro, até dois assentos adicionais indispensáveis à sua acomodação, de suas ajudas técnicas ou de equipamentos médicos necessários ao seu transporte aéreo.”

“Art. 232.....
.....

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de transportar, por até 12 meses, passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.
.....



§ 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina serão compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 234.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro, ressalvada restrição de segurança ou de capacidade, acomodar no bagageiro da cabine volume de bagagem de mão de até doze quilos e, sob o assento, volume de bagagem de mão de pequeno porte, como bolsa ou mochila, observados limites de quantidade e de dimensão fixados em regulamento ou, na falta deste, em contrato.

§ 6º No transporte doméstico, os volumes de bagagem de mão devem ser transportados gratuitamente.

§ 7º Se o volume de bagagem de mão não puder ser acomodado no bagageiro da cabine, por restrição de segurança ou de capacidade, será transportado gratuitamente como bagagem despachada.

§ 8º Caso o volume de bagagem de mão exceda o limite de peso, de quantidade ou de qualquer das dimensões permitidas, o transportador, a seu critério, poderá transportá-lo como bagagem despachada, sujeitando o passageiro às regras aplicáveis a este serviço.

§ 9º As regras sobre o transporte de volumes de bagagem de mão devem ser ostensivamente apresentadas nos canais de comercialização mantidos pelo transportador, de forma que sejam facilmente compreendidas pelo público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-20125



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256627064200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

